



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-50.2007.8.14.0013
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: CAPANEMA/PARÁ
APELANTE: FRANCISCO BORGES LOPES
ADVOGADO: GIOVANI CICERO JANUÁRIO
APELADO: MARIA ALICE SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. POSSE E PROPRIEDADE NÃO DISCUTIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR PROVADOS. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO PROVADOS PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Ação na qual se discute sobre os prejuízos causados pelo mau uso da propriedade pelo réu, causando riscos à saúde e segurança da autora. Não se discute, em momento algum, posse ou propriedade.

II - Fatos constitutivos do direito da autora foram por ela fartamente provados nos autos. Os que cabiam ao réu provar, não foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.

III – Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FRANCISCO BORGES LOPES contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cumulativa Cível e Penal de Capanema, que julgou procedente a Ação ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 269, I, do CPC, por ela ajuizada, com base no Direito de Vizinhança, contra MARIA ALICE SILVA SANTOS, reconhecendo a responsabilidade do réu pelos estragos causados à residência da autora e determinando o cumprimento por ele de várias



de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição.

MARIA ALICE SILVA SANTOS ajuizou Ação Ordinária de Obrigação de Fazer contra FRANCISCO BORGES LOPES, para obter determinação judicial para que o réu promova várias medidas para estancar o prejuízo por ele causado à sua residência.

Juntou documentos às fls. 06/48.

Recebida a ação, o juízo a quo deferiu o pedido de gratuidade processual e determinou a citação do réu.

Em contestação de fls. 53/54, o réu legou: 1) que foi a autora quem invadiu o terreno dele; 2) que o problema da água, da fossa e da chaminé já foram resolvidos.

Juntou documentos às fls. 54/59.

Em certidão de fl. 62, certifica-se a homologação de acordo em 11/01/2006.

Em decisão de fl. 66, o juízo determina a intimação da autora a se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados e, em nova decisão de fl. 66v, rejeita o pedido de demarcação judicial, por não ter sido feito mediante reconvenção.

Termo de audiência de fls. 88/91.

Relatório de Inspeção Judicial às fls. 126/127, com documentação juntada às fls.128/137.

Alegações finais da autora, às fls. 139/145, e do réu, à fl. 149.

Em manifestação de fls. 152/153, o Parquet se manifesta pela procedência da ação.

Em decisão, às fls. 154/159, o juízo sentenciou o feito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a responsabilidade do réu pelos estragos causados à residência da autora e determinando o cumprimento por ele de várias medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição.

Inconformado, o réu interpôs, às fls. 164/167, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) que a apelada construiu um prédio de 6 (seis) andares que prejudica a saúde humana, em razão de todas as sujeiras do prédio desaguarem no Rio Ouricuri; 2) que sua panificadora tem autorizações de todos os órgãos de fiscalização.

Contrarrazões da apelada, às fls. 172/174.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 176.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-50.2007.8.14.0013
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: CAPANEMA/PARÁ
APELANTE: FRANCISCO BORGES LOPES
ADVOGADO: GIOVANI CICERO JANUÁRIO
APELADO: MARIA ALICE SILVA SANTOS
ADVOGADO: JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo a sua responsabilidade pelos estragos causados à residência da autora e determinando o cumprimento por ele de várias medidas, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e interdição. Alega o apelante: 1) que a apelada construiu um prédio de 6 (seis) andares que prejudica a saúde humana, em razão de todas as sujeiras do prédio desaguarem no Rio Ouricuri; 2) que sua panificadora tem autorizações de todos os órgãos de fiscalização.

Não assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Trata-se a presente ação de ação de obrigação de fazer na qual se discute sobre os prejuízos causados pelo mau uso pelo apelante de sua propriedade à saúde e segurança da apelada e da propriedade dela, requerendo-se que ele seja



condenado a tomar todas as providências necessárias para o fim dos referidos prejuízos por ele causados à apelada.

Não se discute, em momento algum, posse ou propriedade, mas apenas direito de vizinhança, o qual deve ser observado por toda e qualquer pessoa que tenha a posse ou a propriedade de um imóvel. Sendo assim, não procedem as alegações do apelante quanto a esta questão, devendo buscar o meio cabível para discutir referida questão. Assim também com relação às condutas da apelada, deve o apelante procurar as vias próprias para fazê-lo, já que não se valeu da reconvenção para tal fim, não podendo fazê-lo nesta ação.

Quanto às obrigações de fazer a que foi condenado, decorrem de fatos fartamente provados nos autos e contra os quais o apelante não logrou êxito em provar. Assim, apenas os fatos constitutivos do direito da autora foram por ela provados. Os que cabiam ao réu provar, não foram por ele provados, razão pela qual não merece acolhida qualquer de suas alegações.

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora